



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 17 de abril de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.846

Recurso nº - 88.709 - IRPJ - EX: de 1983

Recorrente - PILÕES TRANSPORTES LTDA.

Recorrido - PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Procede a desclassificação da escrita contábil, no caso em que os lançamentos são feitos em partidas mensais, com histórico incompleto e com espaço em branco, sem fazerem referência aos documentos que os respaldam, sem ordem cronológica alguma e sem a existência de outro livro auxiliar, não procedendo o pedido de diligência para o exame de uma escrita contábil posterior a uma auditoria fiscal minuciosa e demorada, pois inexistente arbitramento condicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PILÕES TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) anular o Acórdão nº 101-75.669, de 22.01.85; b) rejeitar a preliminar; c) negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18/4/1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-004.402/84-93

RECURSO Nº: 88.709

ACÓRDÃO Nº: 101-75.846

RECORRENTE: PILÕES TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da petição, de fls. 380 a 385, o D.D. sr. Presidente deste Conselho, às fls. 387 dos autos, lavrou o seguinte despacho:

"Dado entender que o Colegiado deixou de se pronunciar sobre fato relevante, acolho os embargos, determinando que os presentes autos sejam entregues ao Relator do aresto embargado, a fim de que se digne pronunciar sobre as omissões apontadas, submetendo as suas conclusões à Câmara para deliberação".

Esta é a ementa do acórdão nº 101-75.669, ora embargado:

"IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Procede a desclassificação da escrita contábil no caso em que os lançamentos são feitos em partidas mensais e com históricos incompletos, sem fazerem referência aos documentos que os respaldam, sem ordem cronológica alguma e sem a existência de outro livro auxiliar".

A petição embargante assim se exprime, em síntese:

tese: 

Acórdão nº 101-75.846

1 - A recorrente, após a visita do Fisco e a tentativa às restrições contidas no Auto de Infração, providenciou a reformulação de toda sua escrituração contábil, dia a dia, e o preenchimento das demais exigências.

2 - Embora o Acórdão recorrido tenha tomado conhecimento da preliminar do recurso em seu relatório, quando a empresa requereu diligência para examinar tal escrita refeita, ignorou-a em seus tópicos decisórios, omitindo qualquer deliberação a respeito, o que representa cerceamento do direito de defesa.

3 - A recorrente apresentou cópia xerográfica das folhas de seu livro Diário, como comprovação de que sua escrita contábil estava refeita e atendia o quanto era exigido pelo Fisco, o que não foi apreciado no recurso.

4 - Não prevaleceriam mais, portanto, as razões de fato que o Fisco utilizou para a desclassificação, conforme exaustiva sucessão de decisões e acórdãos no sentido de que as irregularidades formais dos registros contábeis não justificam a desclassificação da escrita.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.846

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Realmente, como podemos deduzir pela leitura do voto deste Conselheiro, de fls. 347 a 351, a desclassificação da escrita foi mantida sob nove razões, minuciosamente declaradas. Contudo, não foi considerado o pedido de diligência, a fim de que fosse examinada a contabilidade, que dizia a recorrente, ter sido re-feita conforme exigia o Fisco.

Portanto, ao que foi já dito no voto, de fls. 347 a 351, acrescentamos mais ainda a seguinte argumentação sobre dois fatos omitidos equivocadamente por este relator:

1º) PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Embora não tenhamos tocado nesse assunto no voto por esquecimento, contudo afirmamos aqui o que já foi dito no relatório, às fls. 345:

"A decisão recorrida manteve integralmente a exigência tributária, com a seguinte argumentação:

I — Preliminarmente, indefere o pedido de perícia, visto que a matéria de fato foi minuciosamente examinada durante os trabalhos de fiscalização".

Verdadeiramente, conforme fls. 01, o Termo de Início da fiscalização ocorreu no dia 30 de janeiro de 1984, quando a empresa foi intimada a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis e declarações de rendimentos da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos sócios, referentes aos exercícios de 1981, 1982 e 1983. No dia 07 de fevereiro foi intimada de novo a

apresentar as declarações de rendimentos no prazo de vinte dias. No dia 27 de fevereiro foi intimada a apresentar, no prazo de dez dias, os Livros Registros de Inventário, de apuração do Lucro Real, de Registro das Demonstrações Financeiras, Relação da Conta Fornecedores, Contratos de empréstimo entre a empresa e os sócios, extratos bancários referentes ao período de 01.01.81 a 31.12.82 e comprovação da origem e efetiva entrega de numerários supridos pelos sócios. No dia 26 de março de 1984, a empresa foi intimada a apresentar os seguintes livros contábeis: Registro de Duplicatas, Livro Caixa e Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Às fls. 23, a empresa afirma que não usa o livro auxiliar Caixa.

Após anexar várias cópias de ficha Caixa, sem nenhuma autenticação, às fls. 89 os Srs. Fiscais fazem uma representação ao Chefe da Divisão de Fiscalização, considerando cinco irregularidades:

a - A empresa não tem livro Diário escriturado, sendo que sua escrituração é feita em uma ficha para conta sintética.

b - Enquanto as fichas destinadas aos lançamentos sintéticos são numerados tipograficamente e registrados, os lançamentos analíticos são efetuados em fichas comuns e numeradas à máquina de escrever.

c - A empresa não possui livros auxiliares para o registro individuado das operações.

d - O histórico dos lançamentos não é explicativo, contendo só o número do slip, não identificando o documento que suporta o lançamento.

e - À medida em que as fichas são preenchidas vão sendo transferidas para o arquivo, não existindo um índice in-

Acórdão nº 101-75.846

dicando a que conta corresponde a ficha, nem o período de escrituração que a mesma cobre.

Por essas razões, os Srs. Fiscais submeteram suas apreciações à chefia para aplicar o disposto nos artigos 399, incisos I e IV, e 400, § 5º, do RIR/80.

Enfim, após anexar mais de cem cópias de escrituração da empresa, comprovando o alegado, a fiscalização autuou a empresa no dia 22 de maio de 1984, de acordo com Auto de Infração de fls. 246.

Em verdade, o trabalho da fiscalização foi demorado e minucioso. Aachamos que não há mais necessidade de diligências, pois a fiscalização já analisou a escrita do contribuinte durante quatro meses. Por isso, o pedido de diligência foi indeferido pela decisão recorrida com fulcro no art. 17 do Decreto número 70.235/72.

2º) ESCRITURAÇÃO REFEITA.

Às fls. 332 de seu recurso, a empresa alega que "determinou a elaboração de rol de lançamentos, dia a dia, nos moldes do tradicional Diário, a fim de evidenciar a qualidade e eficácia de seus registros, contrariamente ao pretendido pelo Fisco. Este relacionamento diário das partidas de lançamento, que está sendo transcrita no livro Diário que possui a Empresa, foi de fácil elaboração". (o grifo é nosso).

Conforme grifamos, a própria empresa diz claramente que "o relacionamento diário das partidas de lançamento" estava ainda sendo transcrita no livro Diário. Portanto, é evidente que o livro Diário era feito com partidas mensais, o que já foi dito e comprovado, com documentos, pela fiscalização. Ainda mais, sua escrituração contábil é feita em fichas soltas, utilizando a empre



Acórdão nº 101-75.846

sa uma ficha para cada conta, utilizando contas sintéticas ou analíticas, enquanto a empresa não possui livros auxiliares. Isso foi tudo comprovado pela fiscalização e não foi contradito pela defesa em nenhum momento, enquanto o artigo 5º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, assim diz:

"Art. 5º — Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil....

§ 1º — O comerciante, que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.

.....
§ 3º — Admite-se a escrituração resumida do Diário, ... desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação". (o grifo é nosso).

Não há, pois, dúvida alguma de que a escrituração do contribuinte era completamente contrária à lei, tanto assim que a recorrente disse que estava regularizando sua escrita e queria a diligência para que se verificasse a nova escrita refeita.

A este respeito a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, por unanimidade de votos, através do acórdão de nº CSRF/01-0.241, de 24 de junho de 1984, que diz o seguinte:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., art. 1º, III, b)."

Acórdão nº 101-75.846

141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento".

O D.D. Presidente da Câmara Superior e desta Câmara, que foi o relator do voto, que embasou o acórdão citado, assim dizia na ocasião:

"Se a lei declara que, na ausência de escrita regular ou no caso de recusa de sua apresentação (fatos que impedem a regular apuração do lucro real, eis que o Agente Fiscal é vedado apurar o lucro real, inexistindo escrituração contábil, armando-o a lei com os diversos critérios de arbitramento, cf. Acórdão nº 1.7/521), é facultado ao Fisco o arbitramento do lucro, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento ex officio cabível; não se pode admitir que a posterior apresentação do documentário, isto é, o arrependimento torne nulo o trabalho fiscal".

É evidente que o arbitramento do lucro foi aplicado porque o Diário não foi regularmente escriturado, pois as fichas eram sintéticas e continham só uma conta, deixando, portanto, espaço em branco em cada ficha, o que contraria o artigo 2º do Decreto-lei nº 486, que diz:

"A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individuação e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens".

Diante do que já dissemos no voto anterior, de fls. 347 a 351, e ante todas estas considerações, é óbvio que a escrita contábil da empresa era completamente ilegal. Como muito bem disse o D.D. Presidente no acórdão citado da Câmara Superior "inexistente arbitramento condicional e o ato administrativo de lançamento não é modificável" pela posterior apresentação de uma escri-

Acórdão nº 101-75.846

ta, dita regular pela empresa.

Considerando, pois, que este Colegiado, quando negou provimento ao recurso no dia 22 de janeiro de 1985, deixou de se pronunciar sobre o pedido de diligência para se fazer uma auditoria sobre a nova escrituração da empresa, voto no sentido de que:

1º) Seja anulado o acórdão nº 101-75.669;

2º) Seja rejeitada a preliminar de diligência e, no mérito, seja negado provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.